



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/243 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Oficina de Vídeo, Lda.

**Lisboa
15 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/243 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Oficina de Vídeo, Lda.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 22 de outubro de 2018, sob o registo ENT-ERC/2018/6778, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio da Oficina de Vídeo, Lda..

1.2. A Oficina de Vídeo, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Cinfães, desde 23 de dezembro de 1989, na frequência 87.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Montemuro.

1.3. Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador o capital social da Oficina de Vídeo, Lda., é de €5.000,00 (cinco mil euros) dividido em duas quotas, uma no valor de €3.104, 57 (três mil cento e quatro euros e cinquenta e sete cêntimos) pertencente a Maria Adelaide Monterroso Freixo, e outra no valor de €1.895,43 (mil oitocentos e noventa e cinco euros e quarenta e três cêntimos) pertencente, em comum e sem determinação de parte ou direito a Maria Adelaide Monterroso Freixo, Ana Isabel Monterroso Freixo Torres Rebelo e Inês Monterroso Freixo Torres Rebelo.

1.4. É requerida a transmissão da totalidade do capital, por dois sócios, em partes iguais, em que se promete:

- i) Ceder a favor de Raphael David Pinto Bastos a quota nominal no valor de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) que corresponde a 50% do capital social do operador, resultante da divisão da quota da sócia Maria Adelaide Monterroso Freixo em duas quotas, uma de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e outra de €604,57 (seiscentos e quatro euros e cinquenta e sete cêntimos)
- ii) Ceder a favor de Fernando Manuel Mendes Teixeira a quota nominal no valor de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) que corresponde igualmente a 50 % do capital social do operador, e que resulta da unificação da quota de €604,57 (seiscentos e quatro euros e cinquenta e sete cêntimos) com a quota pertencente em comum e em partes iguais, no valor de €1.895,43 (mil oitocentos e noventa e cinco euros e quarenta e três cêntimos).

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.2. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

2.3. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

2.4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

2.5. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, a cessão de quotas pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.6. A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

2.7. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii. Declaração do operador e adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- iv. Declaração do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;

- v. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
- vi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- vii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- viii. Linhas gerais e grelha de programação;
- ix. Estatuto editorial.

2.8. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Montemuro* sido renovada pela Deliberação 31/LIC-R/2010, de 31 de março, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

2.9. No que se refere aos documentos indicados nos pontos iii. e iv. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e promitente-adquirente declaram conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.10. Segundo os dados disponíveis, contabilizam-se 317 serviços de programas de âmbito local pelo que não é ultrapassado o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas no território nacional, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

2.11. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

2.12. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Oficina de Vídeo, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e

retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo